



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001017-60.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante DULCELENA CORONATO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35412

Apelação n.º 1001017-60.2024.8.26.0213

Comarca: Guará

Apelante: Dulcelena Coronato de Carvalho

Apelado: Banco Bmg S/A.

Juiz (a): Luísa Lemos Debastiani

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Quitação integral do valor da fatura. Cancelamento do cartão deve ser realizado administrativamente. Descontos indevidos não comprovados. Pedido de restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.304/312, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de

inexigibilidade de débito com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Dulcelena Coronato de Carvalho contra Banco Bmg S/A. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora sustentando que, em agosto de 2022, efetuou a quitação integral do débito relacionado ao cartão RCM, no valor de R\$ 2.664,12, conforme demonstra o comprovante de pagamento juntado. Alega que, mesmo após a quitação integral do débito, os descontos relacionados ao cartão continuaram. Menciona que não manifestou interesse em manter ativo o contrato de reserva de margem consignável (RMC), bem como tomou todas as providências necessárias para encerrar a relação jurídica. Ressalta que se dirigiu presencialmente a um ponto de atendimento da instituição financeira para solicitar a emissão de boleto para quitação da dívida e consequente cancelamento do contrato. Alega que quitou integralmente o débito existente, assim, inexistente razão legítima para que o contrato permaneça ativo, exceto se houvesse cláusula clara e expressa informando a necessidade de pedido formal de cancelamento, o que não restou demonstrado nos autos. Destaca a ocorrência de violação aos princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação, previstos no artigo 4º, inciso III, e artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, pois lhe impôs um encargo injustificado, mantendo indevidamente um contrato já quitado. Defende a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC. Pugna pelo provimento do

recurso (fls. 328/337).

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, observada a gratuidade concedida à autora (fls.42/43).

A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 340/357).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2386585-11.2024.8.26.0000.

É o Relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Alega a autora que contratou com a ré cartão com reserva de margem consignável (RMC) e, em agosto de 2022, realizou o pagamento integral do débito no valor de R\$ 2.664,12. Porém, os descontos identificados como "empréstimo sobre RMC" continuaram. Afirma que tentou solucionar a questão via administrativa, mas não obteve êxito. Assim, requer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus

próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

No caso, inconteste que as partes celebraram contrato de “Contrato de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”. Além disso, comprovado que a autora, em 04/08/22, efetuou o pagamento integral da fatura (fls.17/18).

Assim, com o pagamento do débito cabível o cancelamento do cartão de crédito RMC, conforme previsto no art. 17-A, e §1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do

contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009) ”

Ou seja, caberia à autora, após a quitação do débito, solicitar o cancelamento do cartão, fato que não ficou demonstrado nos autos.

A parte autora não apresentou qualquer documento ou número de protocolo para comprovar que entrou em contato com a ré para efetuar o cancelamento do cartão e teve seu pedido negado. Ademais, conforme constou na r. sentença: *“No entanto, tenho que se trata de contrato de fornecimento de cartão de crédito com disponibilização de valores conforme a utilização. Assim, não basta a parte ter quitado o débito em aberto, deve também solicitar o cancelamento do contrato. No caso em tela, a parte não juntou documentos que comprovem a solicitação de cancelamento, por isso não há que se falar em conduta ilícita da ré.”* (fls.308)

Além disso, não comprovado que foram realizados descontos relacionados ao débito quitado. Verifica-se que pelo histórico de créditos – INSS que a partir da competência 09/2022 cessaram os descontos no valor de R\$ 120,49 (empréstimo sobre a RMC) (fls. 23/35).

Não ficou demonstrada falha na prestação de serviços pela ré, assim, deve ser mantida a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações, que não estão presentes no caso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.” (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor em 10% do valor atualizado da causa (vc - R\$ 15.000,00 – fls.11). Assim, elevo os seus honorários para 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)